



RECEBIDO EM 01/12/2021
Nome: Alexandre Cavallo
Departamento de
Compras e Licitações 15:48

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAJAMAR /SP**

**EDITAL RETIFICADO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.652/2021**

DZ7 COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.084.600/0001-46, sediada à Calçada Vitória Régia, nº 134, Condomínio 01, Centro Comercial, Alphaville, Barueri/SP, vem, respeitosamente, por seu representante, com fulcro na **sumula 51 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em consonância com a lei 8.666/93 e lei 10520/02, e a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e ainda, com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” e art. 37 ss. da Constituição Federal de 1988, em consonância com a Lei nº 12.527/2011, art. 114 da Carta Paulista e 223º da Lei Municipal nº 420/1972, apresentar:

Recurso Administrativo

Com Pedido de Informação/Esclarecimentos e

Pedido de Instauração de Processo Disciplinar - Sindicância

afim de obter apreciação face da r.descisão administrativa tomada na sessão publica de 21/02/2021, que acabou por impedir a participação da petionaria no procedimento licitatório, sob a fundamentação de encontrar-se penalizada perante o TCE, contrariando o próprio Edital no item 2.2, bem como, os dispositivos legais anteriormente citados, de modo a necessitar de apuração interna da conduta do pregoeiro e membros da equipe, com instauração de sindicância nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.



I - PRELIMINARMENTE

1 - Do Processamento Recursal /Fundamentação

A lei estruturou um procedimento para o recurso, o que permite a distinção de diferentes etapas.

Dentre as etapas relevantes, destacamos a obrigatoriedade da FUNDAMENTAÇÃO, neste passo é o ensinamento do professor Marçal¹

“quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir fundamentação. Não basta simples relatório narrativo dos eventos ocorridos...Quando, o recurso veicular questões não apreciadas e não debatidas de modo expresse, a autoridade administrativa não pode omitir manifestação...A autoridade administrativa não pode silenciar sobre o tema e simplesmente remetê-lo à autoridade superior. Se o fizesse, estaria suprimindo sua atuação e negando-se a desenvolver sua própria atividade. A recusa em manifestar-se caracteriza omissão abusiva, autorizando providência judicial.”

Deste modo, requer seja a decisão ao presente recurso **devidamente fundamentada** pelo agente administrativo competente.

2 - Do Efeito Suspensivo do Procedimento Licitatório

Cumpramos ressaltar que o presente recurso administrativo terá efeito suspensivo nos moldes do artigo 109, §2º da lei 8.666/93, que dispõe:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá

¹Justem Filho, Marçal. Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 15º ed. – São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 1062



efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O Professor Joel de Menezes Niebuhr, magistralmente escreve:

“O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que ‘decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor’. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. **Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo**, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.

Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles.” (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).



No mesmo sentido o ilustre Professor Marçal Justem Filho² destaca:

“É que a lei nº 10520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgar o recurso. Enquanto não decidido os recurso, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do recurso. Assim não o é...”

Portanto, requer seja o presente recurso processado sob o efeito suspensivo paralisando todos os atos do procedimento licitatório, até a prolação da decisão final.

3 - Da Confirmação do Julgamento pela Autoridade Superior

A teor do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 109...

4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Dito isto, requer seja o presente recurso, após seu processamento e julgamento pela D. COMISSÃO, encaminhado à autoridade superior.

4– Da Instauração de Sindicância Lei Complementar nº 64/2005.

Os fatos seguintes que serão abordados revelam **conduta ilegal do**

²Justem Filho, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 5º Ed. Rev. E atual., -São Paulo: Dialética, 2009. Pg 213



Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio na condução do Pregão Presencial nº 078/2021, que ignoraram a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atos que tipificam responsabilidade cível e administrativa e, virtude de violações de seus deveres.

A lei Complementar nº 64/2005, dispõe:

DOS DEVERES

Art. 153 - São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;

Prosseguindo, os artigos 160 e 162 da Lei Complementar supra, estabelece:

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente

...

Art. 162 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Por sua vez, o artigo 179º do mesmo dispositivo legal destaca:

Art. 179 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar

Assim, com apuração de atos ilegal que contrariam a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ainda que culposamente, surgirá e



necessidade de Instauração de Sindicância para apurar as responsabilidades dos Servidores envolvidos nos termos da lei municipal.

Deste modo, **requer**, no termos da lei Complementar nº 64/2005, a abertura de Sindicância interna para apuração dos fatos e responsabilidades dos servidores envolvidos na condução do pregão presencial 078/2021, com acompanhamento de todos os atos deste processo disciplinar interno, de um procurador nomeado por esta peticionaria.

II - DOS FATOS

Esta administração tornou pública a realização do procedimento licitatório em epígrafe, sendo que esta peticionaria credenciou-se no referido procedimento licitatório e, atendendo às condições gerais constantes do Edital, apresentou toda a documentação necessária para a Habilitação.

Contudo esta peticionaria, após a fase de classificação foi subitamente INABILITADA, decorrência de 01 (um) apontamento de penalidade perante o TCE, referente a outro órgão municipal da federação (São Luiz do Paraitinga)

Ocorre que a penalidade aplicada à peticionaria restringe-se sua eficácia apenas ao órgão que aplicou a referida penalidade nos termos da Sumula 51 do TCE, bem como da jurisprudência do TCU e TJSP.

Ainda que o edital tenha previsto a exclusão do certame de empresas penalizadas, tal regra se mostra ILEGAL e em confronto com o Tribunal de Contas de São Paulo.

Deste modo, inconformada com medida ora guerreada, pretende a recorrente, revogar a r.decisão, devendo ser reconsiderada por esta Administração, senão vejamos.

III – DO DIREITO

Consigne-se, *ab initio*, que a **licitação**, sob a materialização de quaisquer de suas espécies, pode ser definida como um procedimento administrativo, pelo qual um ente



público (submetido, ou não, ao regime de direito privado), no exercício de função própria da Administração, abre a todos os interessados em contratar com o Poder Público a possibilidade de apresentarem suas propostas dentre as quais selecionar-se-á a mais eficiente para a celebração de contrato.

A Comissão de licitações, pertencente à instituição Pública, submete-se, conforme o art. 37 da CF88, aos princípios que regem a administração pública, portanto, adstrita às imposições da lei. Sendo assim, o administrador público não goza do princípio da autonomia da vontade, pois este só vigora nas relações entre particulares. O Estado, segundo lição de **José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 90 ed.)**, só deve fazer algo em decorrência da vontade legal e jamais ir de encontro à lei. A inexistência do princípio da legalidade é incompatível com o estado democrático, pois deste princípio decorre a garantia de que os direitos individuais deverão ser respeitados, sob pena do ato administrativo que violar a lei ser anulado.

Com efeito, a decisão que impediu a participação da petionária ao certame, vai contra o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO, bem como do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e ainda, pela jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VEJAMOS!

O TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO sumulou o entendimento de que as penalidades de suspensão ao direito de licitar restringem-se ao órgão que impôs tal medida, a saber:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de **impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e**



artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Observa-se que a súmula 51 do TCE destaca que as penalidades se suspensão ao direito de licitar previstas nos artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, restringem sua eficácia no âmbito da administração sancionadora.

Ou seja, a ora peticionaria somente estaria impedida de participar da licitação em decorrência de penalidade de suspensão ao direito de licitar em caso de ter sido sancionado por esta Administração de CAJAMAR, como estabelece a súmula 51 do TCE.

Nesta conformidade a ora peticionaria participou do certame pregão presencial nº 078/2021, promovido por este município considerando que sua penalidade de suspensão ao direito de licitar foi aplicada pelo município de São Luiz do Paraitinga/SP, VEJAMOS:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação <small>Documento gerado em 21/07/2021 às 12:15:17</small>	
Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)	
CNPJ:	3008460000146
<hr/>	
Apenado:	DZ7 TECNOLOGIA & MARKETING EIRELI
CNPJ:	30.084.600/0001-46
Órgão Apenador:	000000594-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Processo:	059
Fundamentação:	Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início:	30/11/2020
Término:	30/11/2022
Observação:	DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO NA ENTREGA



LOGO, a peticionaria não esta impedida de participar de licitações promovidas por esta Administração por força da Súmula 51 do TCE.

Entretanto a interpretação dada pela D.Comissão, defendendo a tese de que a penalidade municipal estende seus efeitos a todos município, confronta literalmente a Sumula 51 do TCE.

Recentemente a recorrente em representação perante o TCE, nos autos dos **processos nº 2406.989.21.0; 4894.989.21 e 4899.989.21** obteve decisão favorável com paralisação do certame em vista do Município de Jaguariúna/SP, por não ter aplicado a súmula 51 daquela C.Corte de contas, impedindo a participação da peticionaria no certame por ela promovido, em vista da mesma penalidade aqui discutida.

DOC.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia **17/03/2021**. Exame Prévio Municipal Processos Eletrônicos e-TCESP Nº 2406.989.21, 4894.989.21 e 4899.989.21.

Relato, em sede de exame prévio de edital Representações formuladas pela empresa **DZ7 Tecnologia & Marketing Eireli** contra os editais de Pregões Eletrônicos n.ºs 118/2020, 014/2021 e 012/2021 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, que tem por objeto, respectivamente, o registro de preços de materiais de limpeza e descartáveis, o registro de preços de copos e garrafas de água mineral, e o registro de preços para prestação de serviços de concretagem para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços.

...

A Representante questiona a vedação de participação de empresas apenadas, estendendo sua aplicação a toda administração, contrariando a Súmula 51 desta C. Corte.

...

Diante dos inúmeros julgados sobre a matéria o TCE decidiu pela inclusão no seu repertório de Súmulas aquela de número 51, que estabelece: “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º



da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Pelo exposto, o meu VOTO é pela **PROCEDÊNCIA das Representações**, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA retifique os editais no ponto indicado, bem como aos demais a ele relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93. **(GRIFO NOSSO)**

Certo que a decisão da D.Comissão além de contrária a súmula 51º do TCE, esta em divergência com jurisprudência do TCU que destaca:

“(…)

Noutro giro, versando agora sobre os limites de sanção correlata prevista na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02, art. 7º - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), e diante da possibilidade de que o Serpro/SP venha a conferir demasiado alcance a esse dispositivo, consignou o relator que **‘a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 739/2013, 1006/2013 e 1017/2013) é firme no sentido de que tal penalidade impede o concorrente punido de licitar e contratar apenas no âmbito do ente federativo que aplicou a sanção, em consonância com o que dispõe o art. 40, inciso V e §3º, da IN SLTI 2/2010...’** (Acórdão 2242/2013 – Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013 – Informativo de Licitações e Contratos nº 165)

Ainda, a decisão administrativa também é contrária a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:



“No entanto, o art. 7º da Lei do Pregão (Lei 10.520/02) tem redação diversa, especificando cada uma das pessoas jurídicas de direito público ao prever o impedimento de licitar e contratar. Permite assim que a sanção **não alcance** toda a Administração Pública...7. Presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 que são cumulativos, não pode ser negada a liminar. Destarte, pelo meu voto, **dou provimento em parte ao recurso para limitar a penalidade ao âmbito do ente aplicador da sanção.** TERESA RAMOS MARQUES RELATORA - ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso para limitar a penalidade ao âmbito do ente aplicador da sanção. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Agravo de Instrumento nº 2151851-33.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo

Forçoso concluir que a ora petionaria foi ILEGALMENTE INABILITADA do certame em análise, uma vez que a interpretação do Edital é manifestadamente contrária a Jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** e do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

IV – DA REPRESENTAÇÃO PERANTE O TCE / DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Devido a ilegalidade cometida por esta Administração inabilitando a recorrente nos autos do processo licitatório sub exame, haverá a necessidade de interpor **REPRESENTAÇÃO** perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no intuito de obter aplicação de correções em caso de não provimento da presente petição.

Para tanto, esta petionaria, na ocasião, formulará requerimento administrativo fundamentado na Constituição Federal e na Constituição Paulista, apresentado pedido de esclarecimento sob a espécie de quesitos a serem respondidos nos termos da LEI.



Cabe destacar que os quesitos que serão apresentados em sede de petição constitucional, esta lastreada no art. 5º, inc. XXXIV, “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º. [...] XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Mais abrangente, a Constituição do Estado de São Paulo concretiza o direito de obtenção de esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres ao dispor em seu artigo 114 o seguinte:

Art. 114 A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária (grifei).

Na espécie, a petionária, nesta ocasião, formula a obtenção de INFOMRAÇÃO, por meio de quesitos a serem respondidos por esta administração, propiciando subsidiar elementos em sua futura REPRESENTAÇÃO perante o TCE.

Não bastasse isto foi sancionada em 2011, vigorando desde meados de 2012, a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual foi batizada como Lei de Acesso à Informação, a qual em seu art. 1º determina que a administração pública em todas as esferas federativas de conceder acesso a informação à todos os cidadãos. Assim vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela



União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; (grifo nosso)

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Município;

Portanto, requer seja apresentada à peticionária, quando do julgamento da presente petição, as informações requeridas em sede de quesitos a seguir alinhados:

1 – Esta Administração respeita o entendimento do TCE?

2 – Esta administração respeita sumulas do TCE, especialmente a súmula 51?

3 - Esta Administração respeita as orientações do TCE para elaboração e formalização dos Editais de Licitações?

4 - Esta Administração consegue compreender que a penalidade aplicada á peticionária restringe apenas aqueles entes federativos de modo que uma penalidade aplicada pelo município (a) somente possui efeito ao município (a)?

5 - Esta Administração atualiza-se com os recentes entendimentos do TCE?



6 – Esta Administração pode certificar todas as empresas excluídas de certames promovidos por esta administração no período de 2019 a 2021, que, por estarem com apontamento no TCE de suspensão ao direito de licitar, foram excluídas das disputas?

7 – Esta Administração entende pela legalidade do impedimento de participar de licitações como ocorreu no caso da peticionária a revelia da súmula 51 do TCE?

Salienta-se que as respostas aos esclarecimentos formulados sob a espécie de quesitos, serão anexadas nos autos da futura REPRESENTAÇÃO a ser distribuída perante o TCE.

Tal medida visa demonstrar à Corte de Contas que esta Administração **NÃO se orienta pelas decisões daquele Tribunal**, sendo órgão independente excluída das orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

V - DOS PEDIDOS

A Administração Pública **deve** rever seus atos de ofício, sempre que praticados em contrariedade à lei – **como é caso**, a despeito do zelo que tenha sido empregado por todos os envolvidos.

A lição é antiga e sedimentada, inclusive, em súmula do Supremo Tribunal Federal:

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, a lógica da invalidação, em casos como o presente, é simples e



unânime na jurisprudência e na doutrina:

“140. Para a Administração o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada.” (Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 26 ed., p.456)

Portanto, decorre, em última instância, da observância ao princípio da legalidade, a necessária correção dos atos viciados: a desclassificação indevida da licitante deve ser revista.

Ante todo o exposto, requer seja recebido, processado e conhecido o presente Recurso ou, que receba o presente instrumento como **PETIÇÃO CONSTITUCIONAL** para:

A – preliminarmente remeter as razões recursais à autoridade Superior (prefeito municipal) e, promover a instauração de sindicância para apuração de responsabilidades dos servidores envolvidos;

B - no mérito, reconhecer e declarar sua total **PROCEDÊNCIA desta petição constitucional**, com a anulação da INABILITAÇÃO da peticionaria na participação do procedimento licitatório pregão presencial 078/21, ante a constatação de que foram indevidamente aplicados os critérios ILEGAIS, devendo esta administração apresentar respostas aos seguintes quesitos requeridos com base no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b” e art. 37 ss. da Constituição Federal de 1988, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e art. 114 da Carta Paulista:

1 – Esta Administração respeita o entendimento do TCE?

2 – Esta administração respeita sumulas do TCE, especialmente a súmula 51?



3 - Esta Administração respeita as orientações do TCE para elaboração e formalização dos Editais de Licitações?

4 - Esta Administração consegue compreender que a penalidade aplicada á peticionaria restringe apenas aqueles entes federativos de modo que uma penalidade aplicada pelo município (a) somente possui efeito ao município (a)?

5 - Esta Administração atualiza-se com os recentes entendimentos do TCE?

6 – Esta Administração pode certificar todas as empresas excluídas de certames promovidos por esta administração no período de 2019 a 2021, que, por estarem com apontamento no TCE de suspensão ao direito de licitar, foram excluídas das disputas?

7 – Esta Administração entende pela legalidade do impedimento de participar de licitações como ocorreu no caso da peticionaria a revelia da súmula 51 do TCE?

Neste termos,

Pede-se deferimento

Barueri, 30 de novembro de 2021

DZ7 COMERCIAL
EIRELI:3008460000146

Assinado de forma digital por DZ7 COMERCIAL
EIRELI:3008460000146
Dados: 2021.12.01 11:38:10 -03'00'

DZ7 COMERCIAL EIRELI